



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

|                    |                                       |
|--------------------|---------------------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 10726.000258/97-71                    |
| <b>Recurso n°</b>  | 123.414 Voluntário                    |
| <b>Matéria</b>     | II/IPI                                |
| <b>Acórdão n°</b>  | 302-38.568                            |
| <b>Sessão de</b>   | 24 de abril de 2007                   |
| <b>Recorrente</b>  | ARETHUSA ZAPATA OFFSHORE BRASIL LTDA. |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ                 |

---

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 25/03/1997

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO

Após a realização de diligências, restando não comprovadas as identificações das mercadorias objeto do trânsito, em regime de admissão temporária, tanto as alegadas pela fiscalização, que as considerou faltantes, quanto as informadas pela Recorrente, e inexistindo possibilidade dessa identificação, remanesce dúvida fundada a esse respeito aplicando-se o disposto no artigo 112 do CTN.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARRÓS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

A interessada, pela DTA III 867/97, promoveu o transporte em regime de trânsito aduaneiro, tendo como Repartições de Origem a ALF/AIRJ e de Destino a IRF/MACAÉ, de material de conserto e de reposição, no regime de admissão temporária, descritos como 1 Kit de reparos completo e 3 interruptores todos eles com o nº de referência 42-9287, destinados a utilização, caso necessária, em plataforma em operação na Bacia de Campos sob contrato com a Petrobrás.

No Termo de Verificação de fls. consta a falta, apurada em ato de conferência física, desses itens e, por AI de fls. 01 a 08, foi cobrado o II e o IPI acrescidos de multas previstas nos arts. 521 do RA e 44 da Lei 9430/96.

A DRJ/RIO DE JANEIRO em decisão de 10/04/2000 (fls. 68/74) considerou o lançamento procedente em parte excluindo do mesmo não só o IPI e sua multa pela inocorrência do seu fato gerador estribado no ADN/CST 01/78 mas também a multa do II por entendê-la indevida (quando muito caberia a multa do art. 521 do RA inserida em seu inciso II, d), declarando devido apenas o II.

Reproduzo o texto do Relatório e de parte do Voto do Acórdão 302-35.831, do qual fui o Relator, datado de 05/11/2003 (fls. 174/179), que analisava o retorno de diligência determinada por Resolução anterior, e que, antes de me pronunciar sobre o mérito da mesma embora a ela me referisse, propus a nulidade da decisão monocrática em razão de ter sido proferida por pessoa sem competência para tal, o que foi acolhido à unanimidade.

“Retorna este processo de diligência determinada pela Resolução 302-1.039, de 20/02/2002 (fls. 93/100), cujo Relatório e Voto leio em Sessão, considerando neste transcrito, que determinou, segundo proposição do douto Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, dever o feito ser convertido em diligência à RO, para que sejam adotadas providências no sentido de se comprovar se o material ora apontado como faltante, no AI, seria mesmo aquele que foi despachado e entregue na plataforma correspondente, porém com divergência em relação ao número de referência.

Fica parecendo confusa a questão do valor tributável da mercadoria envolvida, considerando, inclusive, a conversão da moeda negociada (Coroa Norueguesa NOK) para Real, conforme colocado nos tópicos 13 a 21 do Recurso Voluntário em exame.

Não parece razoável o argumento de que tais valores foram indicados, inicialmente, pela própria interessada, como se um erro cometido anteriormente não pudesse ser sanado posteriormente, não restando convincente a argumentação da decisão singular quanto a esse aspecto colocado na Impugnação.

Diante do exposto, foi acolhido o pleito de realização de diligência, com a indispensável realização de perícia, conforme requerido pela suplicante, para o fim de sanar todas as dúvidas suscitadas no presente processo, a fim de que possa esta Câmara, ao final, proceder ao devido julgamento do feito.

↓

Concluída a diligência, deve ser dada vista dos Autos à autuada, com abertura do necessário prazo, para que possa se pronunciar sobre os resultados apurados, assim o querendo.

Intimado o contribuinte, especialmente, para 1. localizar, além de disponibilizar meios necessários à RF, para que possa ser realizada a perícia, nos seguintes materiais : 1 kit de reparo e 3 interruptores mencionados no AI; 2. apresentar a documentação de tais materiais, que comprovem se os mesmos faziam parte do que foi verificado por ocasião da conferência física do trânsito aduaneiro referente à DTA III n.º 867 em 13/03/97 e posteriormente embarcados; 3. outrossim, ainda, apresentar documentos, com outras remessas referentes aos equipamentos sobreditos, com vistas a subsidiar exames de elementos comparativos quanto à correta conversão da moeda, que resultou nos valores de US\$ 72,134.72 e US\$ 15,220.31, indicados nas páginas 52 e 53 do referido processo, apresentou a seguinte resposta.

Os materiais requisitados estão à disposição da fiscalização a fim de serem submetidos à perícia, indicando local e pessoa a ser contactada. Junta cópia dos documentos que deram cobertura quando da entrada dos materiais em território nacional, conforme a DTA citada.

Anexa cópia de outras remessas de materiais similares, admitidos em outras ocasiões, para os quais foram feitas as corretas conversões de moeda.

Requer a juntada de laudo elaborado por Perito Contador, membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro, onde estão discriminados os cálculos para conversão da moeda estrangeira em nacional, apontando como resultado final os valores de US\$ 72.50 e US\$ 15.30, para os referidos materiais, sendo que esse laudo baseou-se, para a conversão dos valores, no AD n.º 10, de 31/03/97, do Sr. Coordenador Geral do Sistema de Tributação que fixou, para efeito do cálculo do II, no período de 1.º a 30 de abril de 1997, as taxas de câmbio pertinentes à época da entrada dessas mercadorias.

Atendendo a novas Intimações, a interessada afirma que juntou os documentos relativos à entrada das mercadorias e o Manifesto de Carga delas.

Quanto a apresentar cópias de documentos referentes a remessas de materiais similares, não foi possível fazê-lo por não havê-los encontrado, após incessantes buscas. Esclarece que peças similares encontram-se instaladas a bordo da plataforma, sendo parte integrante do sistema de combustão do motor principal a diesel, que ainda se encontra em funcionamento a bordo da plataforma "Ocean Yatzi".

As peças periciadas são mantidas em sua base para imediata reposição a bordo, caso tal providência se faça necessária.

A Informação Fiscal (da IRF/MACAÉ – fls. 172/173- dado informado pelo atual Relator), que leio em Sessão, resumidamente diz o que segue.

Os documentos pedidos foram juntados (DTA 867, Manifesto de Carga e outros), muito embora vários deles não tenham sido juntados à impugnação. Os documentos relativos a remessas de mercadorias similares, para subsidiar a questão da conversão da moeda, não foram encontrados.

Afirma, ainda, não haver como individualizar os materiais como os que foram aqueles objeto da falta, pois não foram mencionados no processo os números de série das peças retro descritas como sendo das referidas mercadorias. **“Friso, outrossim, ainda o fato de não sermos expertos em matéria que englobe equipamentos instrumentos do ramo mecânico/elétrico, para com precisão expor uma análise pericial que não importem em claudicações nas análises dos fatos.”**

Ressalta, também, que as descrições das peças relacionadas não convergem com as peças citadas nos documentos anexos ao processo. Quanto ao valor da conversão, só o laudo expedido por um perito se mostra pouco eficaz para que possamos exprimir uma correta opinião.

Sem que se tenha dado ciência dessas conclusões ao contribuinte, como houvera sido determinado pela Resolução, o processo é enviado ao E. 3º Conselho e encaminhado a este Relator, conforme despacho de fls. 173, nada mais havendo nos Autos.

É o Relatório.”

“VOTO

Embora a diligência não tenha atendido às determinações da Resolução, como não haver dado ciência ao contribuinte das conclusões das diligências efetuadas, e vários outros itens dela constantes não foram examinados de maneira mais precisa e adequada, quando até mesmo os executores das mesmas afirmam não possuírem conhecimento técnico para desempenhar algumas das verificações importantes para o deslinde da questão, o que, de forma alguma constitui um demérito para eles, por não serem especialistas naquelas questões, deveriam tais assuntos serem submetidos a técnicos ou outros órgãos especializados, como também não seria tão difícil a verificação da exatidão das conclusões do Perito sobre as taxas de conversão da moeda estrangeira, deixo de propor o refazimento das diligências determinadas.”

Após essa decisão, o processo foi encaminhado, depois de reformulação efetivada das DRJs, à de Florianópolis que, por Acórdão de sua segunda Turma de nº 4.330 em 23/07/2004 (fls. 189/193), que leio em Sessão, considerou nulo o lançamento por entender não ser o importador, o ora Recte., o responsável pela falta da mercadoria, mas, sim, o transportador.

Cientificada desse decisum, a repartição preparadora, DRF/NOVA IGUAÇU, apontou, a fls. 199/207, ter ocorrido um lapso manifesto, solicitando a sua revisão, e estranhando a dubiedade do decidido por falar em nulidade do lançamento e em não conceder acolhimento à impugnação.

A DRJ/FLORIANÓPOLIS, pelo Acórdão de sua 2ª Turma, de nº 8.156, de 14/07/2006 (fls. 208/213) acolheu a revisão solicitada, com base nos arts. 32 do Dec. 70.235/72 e 22, §1º da Portaria MF 258 de 24/08/2001. Afirma, ainda, descaber qualquer manifestação de autoridade preparadora quanto a julgamentos da DRJ. Ela não pode contestar os julgados de DRJs mas pode apontar lapsos manifestos porventura ocorridos.

Essa decisão discordou de todas as arguições da Recte. e manteve a íntegra do lançamento, entendendo que o art. 271 do RA define que o despacho para trânsito completa-se com o desembaraço aduaneiro e que o art. 29 do RIPI/82 assevera ser fato gerador do IPI o

desembaraço aduaneiro, dizendo, ainda, que “há o desembaraço aduaneiro quando do despacho para o trânsito aduaneiro, exigindo-se, assim, quando da avaria ou falta de mercadoria transportada ao amparo deste regime, o II e o IPI”.

É oferecido Recurso (fls. 217/225) tempestivo e com complemento da garantia de instância antes oferecida, complemento esse que se encontra no 2º volume deste feito a fls. 256, conforme informação da IRF/MACAÉ a fls. 259/260, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

Nesse apelo fala que já tendo apresentado depósito recursal quando do Recurso anterior, e o montante da exação haver sido reduzido, não mais seria necessário complementá-lo. Todavia, segundo já relatado, a Recte. efetuou essa complementação.

Contesta a reformatio in pejus ocorrida com a última decisão da DRJ/FLORIANÓPOLIS uma vez que foi além do que havia anteriormente sido julgado pela DRJ/RIO.

Reitera o pedido de diligência antes formulado sobre a identificação dos produtos e continua manifestando sua inconformidade com o cálculo do valor da mercadoria alegando ter ocorrido erro na conversão da moeda, uma vez que se chegou a valores absurdos, tudo o que já havia sido objeto da Resolução 302-1.039, de 20/02/2002 (fls. 93/100), insistindo, novamente, em que não houve a falta da mercadoria.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Antes de haver sido anulada a decisão da DRJ/RIO DE JANEIRO pelo Acórdão 302-35.831, foi prolatada por este mesma Câmara uma Resolução de nº 302-1.039, citada pelo retro mencionado Acórdão, que decidiu por uma diligência a fim de se conhecer a real identificação dos produtos dados como faltantes após a conclusão de um trânsito aduaneiro e qual seria o real valor dessas mercadorias em razão de existirem dúvidas quanto ao cálculo da conversão da moeda estrangeira negociada.

As alegações trazidas pelo Acórdão 8.156 da DRJ/FLORIANÓPOLIS (fls. 208/213), no entender deste Relator, não possuem o condão de elidir ou esclarecer as questões suscitadas na falada Resolução nem atenderam aos passos a serem seguidos determinados por ela.

A determinação expressa desta 2ª Câmara não foi atendida adequadamente.

Verifica-se, implicitamente, não mais ser possível a comprovação de os materiais apontados como faltantes no AI serem os mesmos que foram despachados e entregues na plataforma com divergência quanto ao número de referência, por não mais estarem eles na referida plataforma, mas apenas seus similares

Não só devido ao tempo decorrente dessa admissão temporária, mas considerando-se afirmações da Informação Fiscal da IRF/MACAÉ mencionada no Relatório, das quais transcrevo a seguir trechos, e sem manifestação específica da Repartição preparadora ao responder às Resoluções desta Câmara, restou impossibilitada a hipótese de se saber serem corretas as alegações tanto da fiscalização quanto da recorrente.

Segue a transcrição mencionada:

“Os documentos pedidos foram juntados (DTA 867, Manifesto de Carga e outros), muito embora vários deles não tenham sido juntados à impugnação. Os documentos relativos a remessas de mercadorias similares, para subsidiar a questão da conversão da moeda, não foram encontrados.

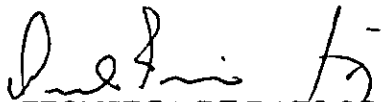
Afirma, ainda, não haver como individualizar os materiais como os que foram aqueles objeto da falta, pois não foram mencionados no processo os números de série das peças retro descritas como sendo das referidas mercadorias.”

4

Em razão da economia processual e existindo, pois, dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato, deve-se interpretar a legislação tributária da maneira mais favorável ao contribuinte, conforme reza o art. 112 do CTN.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator